



*DINIZ*

Excelentíssima Senhora Doutora Ministra do E. Supremo Tribunal Federal  
**Relatora Rosa Weber**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4874.**

Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI

Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional

A **Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo - Amata**, já qualificada e admitida nos presentes autos como amicus curiae, neste ato representada por seu advogado, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional Indústria em face da Presidente da República e do Congresso Nacional, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

Trata-se de ação tendo por objeto a inconstitucionalidade do artigo 7º, incisos III e XV, parte final, da Lei nº 9.782/1999, bem como a integralidade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 14/2012, que dispõe sobre a restrição do uso de aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco.

Em 17 de setembro de 2013, mediante decisão monocrática dessa r. relatoria, foi deferida medida liminar na ação direta em referência para suspender a eficácia dos artigos 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, até a sua apreciação pelo Plenário dessa Corte Suprema.

Nessa ocasião, Vossa Excelência destacou que o feito, submetido ao rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, "já se encontra em condições de ser apresentado ao Colegiado".

Sem quebra de reverência, é necessário destacar que a regra constante do artigo 10 da mencionada Lei nº 9.868/1999 contempla, em caráter excepcional, a possibilidade de concessão de medida cautelar, por decisão monocrática, apenas em período de recesso, **sendo fixado pelo referido dispositivo que o provimento cautelar em ação direta de inconstitucionalidade deverá constituir objeto de deliberação da maioria absoluta dos membros da Corte Suprema.**

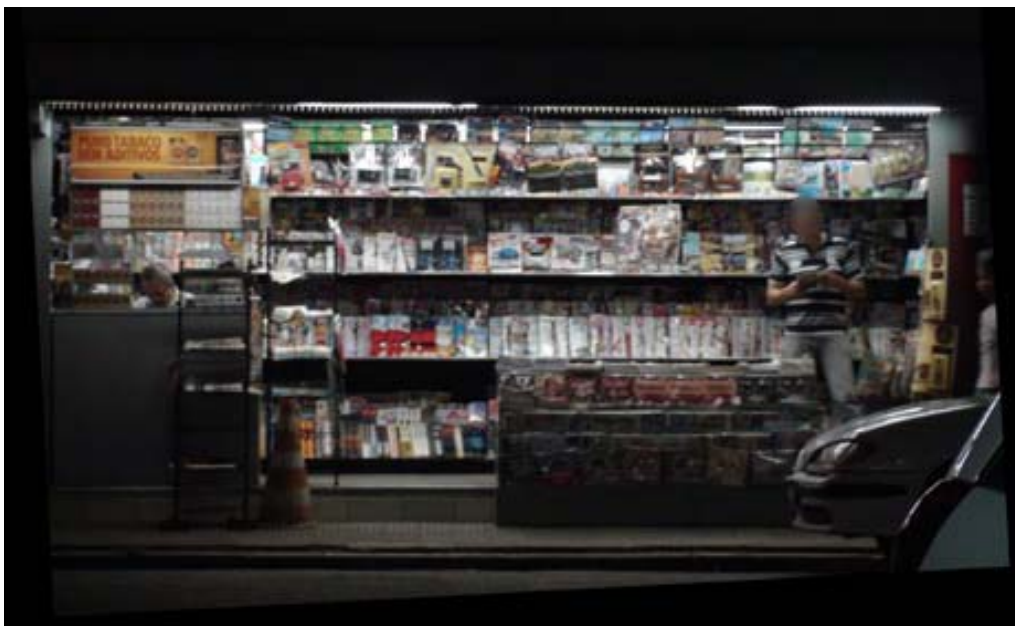
Diante do exposto, para o imprescindível estabelecimento da efetiva segurança jurídica aos serviços de regulamentação, controle e fiscalização da produção, distribuição e comercialização de produtos e serviços relacionados à saúde pública, requer a Amata, respeitosamente, na linha do *requerimento* da Advocacia Geral da União, **a inclusão do presente feito em pauta para a imediata apreciação pelo Plenário, específica e exclusivamente, adotando-se a costumeira prudência e cautela dessa Corte, da cautelar pleiteada na peça vestibular.**

Pedimos vênias, ainda, para juntar, ao final desta própria petição, a fim de facilitar a consulta, **provas inequívocas de que a indústria do tabaco já está preparada para comercializar produtos livres da adição de saborizantes ou melhorantes**, conforme publicidade em pontos de venda, apesar de proibida desde 15 de dezembro de 2011, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.294/96, com nova redação dada pela Lei nº 12.546/2011, de antiga marca de cigarro da principal tabaqueira do país.

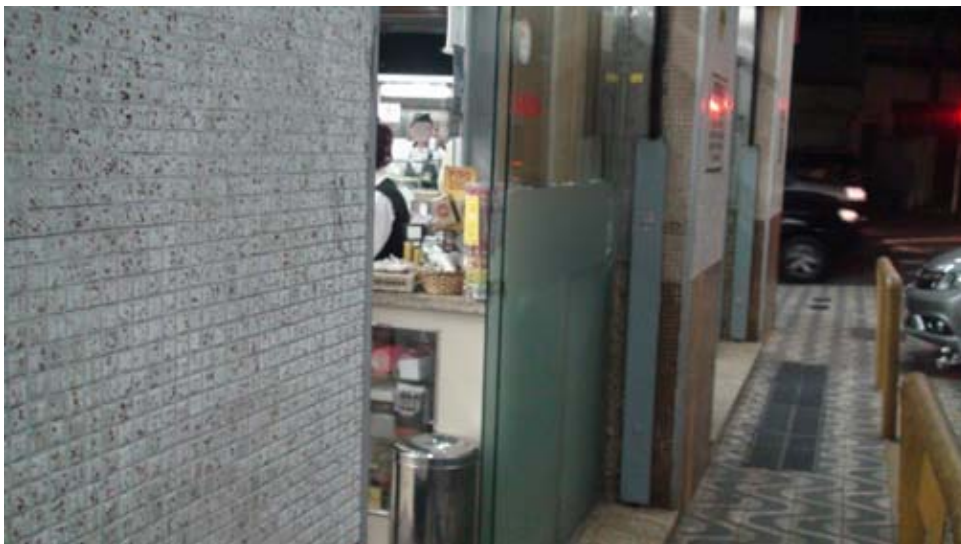
São Paulo, 1º de outubro de 2013.

Sérgio Tadeu Diniz  
OAB/SP nº 98.634

São Paulo – agosto/2013:



São Paulo – agosto/2013:





São Paulo – agosto/2013:

